



N.U.P.: 00590000866/2012-60

Interessado: Maria de Fátima Knaippe Dibe

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Curso de Doutorado em “meio ambiente e desenvolvimento”, promovido pelo Centro interdisciplinário de Investigaciones y Estudios en Medio Ambiente y Desarrollo, do Instituto Politécnico Nacional – IPN, na cidade do México. Assunto disciplinado nos arts, 95 e 96-A, § 1º ao 7º, da Lei 8.112/90.

Senhor Presidente, demais Conselheiros,

#### **I – Relatório**

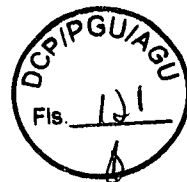
1. Trata-se de requerimento apresentado por Maria de Fátima Knaippe Dibe, Procuradora Federal, Matrícula SIAPE nº 1312531, lotada na Procuradoria Regional Federal da Primeira Região, porém, em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, pleiteando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período compreendido entre agosto de 2012 a dezembro de 2015, para participar do Curso de doutoramento em ‘Meio ambiente e Desenvolvimento’ do Centro Interdisciplinario de inveestigaciones y Estudios Sobre meio ambiente y desarrollo, pelo Instituto Politécnico Nacional, na cidade do México.

Inicialmente, o procedimento foi instruído sem observância às normas e exigências materiais constantes da Portaria nº 219/2002, além da inobservância ao prazo de 45 dias para formulação do requerimento e o início do afastamento, razão pela qual foi determinada a baixa do procedimento para que a interessada, permanecendo o interesse no afastamento, instrísse ou juntasse os documentos exigidos pela Portaria retrocitada.(fls. 06/07)

Em nova manifestação, a Escola da Advocacia-Geral da União atestou o preenchimento pela interessada dos requisitos formais autorizadores do afastamento, registrando:fls.85/87)

Devidamente instruído, os autos foram distribuídos para relatoria, em cumprimento ao despacho de fls. 74.

Agora, o procedimento é novamente distribuído, desta feita por prevenção.



Às fls. 99/105, consta manifestação opinando pelo indeferimento da licença ora pleiteada. Naquela oportunidade, a maioria dos Conselheiros acompanhou o posicionamento do relator, cujo voto, no mérito, foi assim arrazoado:

**“No caso em apreço, a requerente solicita o afastamento para realizar curso de doutoramento no exterior. Por outro lado, a interessada informa que é possível o curso ser acompanhado, de forma não-presencial via internet até a conclusão do processo em tela.**

**Pelas informações(fl. 09), posso concluir que o curso admite a participação da interessada na modalidade a distância.**

**(...) Sem dúvida que a participação em qualquer curso agrega conhecimento. Logo, não estou a afastar a importância em assegurar a participação de membros e servidores da Advocacia-Geral da União em cursos no exterior ou no país. Entretanto, não podemos partir dessa única premissa para autorizar aleatoriamente a participação em todos e quaisquer cursos, pois ao fim e ao cabo é a própria Advocacia-Geral da União que indiretamente custeará sua realização, em virtude da manutenção dos vencimentos próprios do cargo, sem contar com a força de trabalho.**

**Ora, um afastamento com duração de três anos, período solicitado, em que as aulas podem ser acompanhadas pela internet, modalidade a distância, restringe consideravelmente a possibilidade de administração acompanhar a realização das atividades desempenhadas pelo interessado. Considere-se ainda o risco concreto de não ser reconhecido para fins de validação de diploma**

**Dessa forma não podemos deixar de considerar o impacto para a gestão da unidade, falta de mecanismos de controle das atividades acadêmicas, como também a possibilidade concreta do curso a que fora autorizado o afastamento não ser reconhecido para fins de validação do diploma no Brasil.”**

Registre-se que o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos-DAJI, também questionou a real necessidade da presença física da interessada no exterior, senão vejamos(fl.89v)

**“ Desse modo, tendo em vista que, no presente caso, a própria interessada informou’ o curso pode ser acompanhado, de forma não-presencial via internet, até conclusão do procedimento”(fl.09), bem como diante da ‘previsão, no conteúdo programático do curso, de que pode ser cursado na modalidade presencial ou alta mobilidade acadêmica(fl.54), o processo carece de maior instrução, para que se esclareça a necessidade ou não de presença física da servidora durante 3 anos e meio no exterior, afastada do exercício do seu cargo, com ônus remuneratório para a União”.**



Por isso, o opinativo deste relator foi fundamentado na informação de que a interessada poderia acompanhar suas aulas via internet até a conclusão da tramitação do procedimento em tela (fls. 09), em outros termos, até a conclusão do procedimento em tela poder-se-ia acompanhar as aulas na forma à distância.

De outra parte, a Conselheira Juliana Sahione, suscitou que pairavam dúvidas acerca da modalidade do curso se presencial ou à distância, em razão disto, sugeriu que os autos fossem baixados em diligência, para que a interessada prestasse os seguintes esclarecimentos: (fls.110),

- a) **Se o doutorado ora pleiteado é oferecido na modalidade de ensino a distância e, sendo, em que modalidade a interessada se inscreveu (presencial ou a distância);**
- b) **Sendo presencial, qual o total de créditos cursados e qual o percentual de ausências admitidas pela instituição, considerando a informação de que os atrasos no processo, com acompanhamento pela internet, não causariam prejuízos;**
- c) **Por fim, qual a forma de controle existente na modalidade 'não-presencial' alegada pela interessada, caso tal controle seja realmente necessário para suprir as ausências.**

Pois bem. As informações foram prestadas às fls. 114/115.

Inicialmente registro que os esclarecimentos deixam certa margem de dúvida, haja vista que não atenderam aos questionamentos formulados pela conselheira, vejamos:

**Quanto ao primeiro questionamento** a interessada informa “ *O doutoramento pleiteado, enquanto curso de pós-graduação stricto sensu, é oferecido somente na modalidade presencial, entendendo-se a expressão “de alta mobilidade Acadêmica” como possibilidade de complementação do objeto de estudo, a critério do orientador, junto à instituições de pesquisa às quais pertençam pessoal técnico-acadêmico que possua expertise no tema de estudo objeto da tese de doutoramento*”.

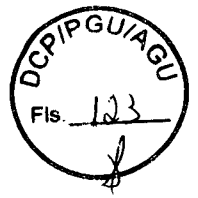
Ora! A mera circunstância de se tratar de curso de pós-graduação ‘stricto sensu’, por si só, não pode levar a conclusão de que o doutora, necessariamente, será presencial.

Afinal é do conhecimento deste Conselho consultivo a existência de diversos cursos de mestrado ou doutorado ministrados por Universidades da América do Sul e até da Europa na modalidade à distância.

Apesar disto, vejo como atendido o esclarecimento, não pelo documento juntado (fls.116), mas pela declaração pública realizada pela interessada nos autos do procedimento administrativo.

**Quanto ao segundo questionamento**, a interessada se limitou a informar a totalidade dos créditos do curso, mas deixou de informar o percentual de ausências admitidas pela instituição.

**Quanto ao terceiro questionamento**, quedou-se silente.



Pois bem.

Os questionamentos formulados às alíneas 'A' e 'B' restaram parcialmente prejudicados em virtude da declaração promovida pela interessada de se tratar de curso presencial.

De outra parte, o Instituto Politécnico Nacional-IPN, segundo informações colhidas em seu site oficial, existe há mais de setenta anos, constituindo-se em entidade descentralizada, vinculada ao Ministério da Educação Mexicano<sup>1</sup>.

Nos últimos anos, o Instituto vem celebrando uma série de parcerias com renomadas universidades brasileiras, a exemplo da Universidade de São Paulo(USP), Universidade de Campinas(UNICAMP) E Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Registre-se que no ano 2009, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior-CAPES e a Secretaria de Relações Exteriores do Estado de México instituíram o programa de formação de recursos humanos, naquela oportunidade, foram oferecidas 10(dez) bolsas de estudo para estudantes mexicanos, para formação, em nível de doutorado, nas Instituições de Ensino Superior brasileiras.

Neste programa, foi admitida a participação de estudantes-pesquisadores provenientes do Instituto Politécnico Nacional-IPN.

No ano seguintes(2010), foram ofertadas bolsas de estudos para estudantes-pesquisadores brasileiros que se interessassem em fazer doutorado nas instituições mexicanas, entre elas, o Instituto Politécnico Nacional-IPN.

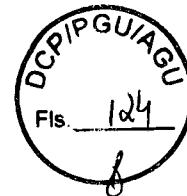
Restam patentes a notoriedade e respeitabilidade da instituição mexicana por renomadas instituições brasileiras de ensino. Não bastasse isso, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior-CAPES, tem celebrado diversas parcerias voltadas a permitir que estudantes brasileiros possam cursar doutorado no Instituto Politécnico Nacional Mexicano.

Com efeito, a notoriedade da instituição mexicana, a área de pesquisa, as atribuições do cargo de Procurador Federal, o órgão de exercício da interessada, Instituto Chico Mendes da Biodiversidade- ICMBIO, justificam e autorizam o afastamento.

Diante disto, considerando os esclarecimentos, como também, a declaração pública prestada pela interessada de que o curso de doutorado que se encontra

---


<sup>1</sup> **ARTIGO 2º** -. O Instituto Politécnico Nacional é um órgão descentralizado do Ministério da Educação, cuja orientação geral para o Estado e domiciliado no Distrito Federal e representações nos estados mexicanos onde operam escolas, centros e unidades Ensino e Pesquisa dependente do acordo. (lei orgânica do Instituto Politécnico Nacional)



matriculada é ministrado na modalidade presencial, altero meu voto, para opinar pelo deferimento do afastamento.

Entretanto, considerando que a solicitação de esclarecimento, com determinação de baixa dos autos para diligência, foi iniciativa da Conselheira Juliana Sahione, sugiro que o procedimento seja encaminhado a mesma para manifestação. Nada tendo a acrescentar, solicito que o senhor presidente deste Conselho determine o encaminhamento ordinário ao Advogado-Geral da União.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

  
**José Roberto Machado Farias**  
Advogado da União  
Representante da Procuradoria-Geral da União

- 1) Em 23.10.12
- 2) O gente.
- 3) à Secretaria do Conselho para incluir em pauta.

  
**Juliana Sahione**  
Advogada da União  
Diretora da Escola da Advocacia-Geral da União